DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1315/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22273/2012
PROTOCOLO	: 1304123
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 045/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 005/2012
OBJETO CONTRATADO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE AQUIDAUANA- MS
CONTRATADO	: INTERPAV ENGENHARIA LTDA – EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 184.000,16

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 005/2012), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Interpav Engenharia Ltda - EPP., tendo como objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aquidauana - MS.

A IEMA emitiu a análise ANA – IEMA – 60393/2017 (peça n. 90) e opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato n. 045/2012) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 1243/2019 (peça n. 91) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), nos termos do artigo 120, III, §4º da Resolução Normativa n. 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5394/2013, constante na peça n. 629 e 630, cujo resultado foi pela sua regularidade.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 173.218,02;
- Notas fiscais: R$ 173.218,02 e,
- Ordem de pagamento: R$ 173.218,02.

Assim, os valores apresentados guarda conformidade com a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 005/2012), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Interpav Engenharia Ltda - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa n. 076/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator